



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 708 DE 12 DE JULHO DE 1996.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES BÁSICAS
PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA
O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

APROVA:

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe o art. 149, XII da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei estabelece diretrizes orçamentárias gerais para elaboração e controle do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, as despesas serão de 10% (dez por cento) do orçamento global do Município.

Art. 3º - Para efeito Constitucional, na elaboração da Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ser superiores a 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas estimadas.

Parágrafo Único - Entende-se como despesas com pessoal e encargos sociais, as decorrentes das seguintes dotações orçamentárias, por elementos de despesas: 3.1.1.1. Pessoal Civil, incluindo subsídios e representações; 3.1.1.3 - Obrigações Patronais; 3.2.5.1. - Inativos; 3.2.5.2. - Pensionistas e 3.2.5.3. - Salário Família dos Servidores.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Município para próximo exercício financeiro, além das normas contidas nesta Lei, com as alterações posteriores que se fizerem necessárias, deverá obedecer às normas constantes das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, e será atualizada em data de 1º de janeiro de 1997, baseando-se nos valores dos índices de correção monetária em cálculos do período de julho a dezembro de 1996 e corrigida durante a execução orçamentária, de acordo com os índices do IGPM(FGV) ou, em ausência desta, índices oficiais do Governo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso.

Art. 6º - Contará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender as insuficiências de caixa, conforme o inciso II do art. 7º da Lei nº 4.320.

Art. 7º - O montante das despesas não poderão ser superior às das receitas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá conceder ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, mediante plano de aplicação apresentado pelos beneficiários, com prazo fixado para prestação de contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos assim com as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as transferências aos Fundos Municipais, por conta do Orçamento Municipal, decorrentes da dotação 3.2.1.4.

Art. 10 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as elencadas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII para o exercício de 1997.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 12 de julho de 1996.

MARCUS SILVEIRA DE MORAES

Presidente